



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.790

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 028/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre a anistia e parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o “Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários”, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, de que é titular o Município.

Art. 2º Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE/Referência:

Forma de Pagamento	Correção	Multa	Juros	Honorários
À vista ou em até 12 parcelas	100%	100%	100%	97%
24 parcelas	100%	50%	50%	97%

§1º Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação — DAR, o que importará no reconhecimento da dívida.

§2º Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

Art. 3º Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente será deferido por processo judicial.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e, após, solicitar seu ingresso no Programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado, e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.790

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 028/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Art. 5º A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo WhatsApp) ou por e-mail.

Art. 6º O atraso do pagamento das parcelas acarretará cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo — IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 7º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais e cartoriais.

Art. 8º Poderão ser incluídos no respectivo Programa os parcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais nº 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/2017, 5.490/2018, 5.661/2019, 5.786/2021, 5.814/2021, 5.873/2021, 5.894/2021, 5.928/2022, 6.156/2023, 6.527/2024 e 6.693/2025, salvo para pagamento à vista.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III** - quando se verificar a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não; ou quando a inadimplência exceder 60 (sessenta) dias do vencimento quando restar uma ou duas parcelas.

Art. 10 A exclusão do contribuinte do presente Programa de Parcelamento implica perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a sua exigibilidade com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos.

Art. 11 O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 30 (trinta) dias a contar de 23 de março de 2026, podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.790

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 028/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Art. 12 A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários à execução do Programa será exercida pela Procuradoria Geral do Município — PGM e pela Secretaria Municipal de Fazenda — SMF dentro das suas áreas de competência.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidos pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de março de 2026.

ANTONIO FRANCISCO
NETO:65417704768

Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCISCO
NETO:65417704768
Dados: 2026.03.17 16:37:50 -03'00'

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DEx/hcfat

1573- ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO (686161)
RS 800.000,00

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional mencionado no artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso, o cancelamento parcial das seguintes dotações da Fundação Educacional de Volta Redonda – FEVRE, a saber:

9600- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
9602- SECRETARIA DE EDUCACAO
9602.12- EDUCACAO
9602.12.361- ENSINO FUNDAMENTAL
2603- FOMENTO A EDUCACAO DE QUALIDADE
8274- MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SME E DAS UNIDADES ESCOLARES- ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.9.0.39.00.00- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
1500- TESOURO MUNICIPAL (684827) RS 500.000,00

9600- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
9602- SECRETARIA DE EDUCACAO
9602.12- EDUCACAO
9602.12.365- EDUCACAO INFANTIL
2603- FOMENTO A EDUCACAO DE QUALIDADE
8274- MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SME E DAS UNIDADES ESCOLARES- PRÉ ESCOLA
4.5.9.0.61.00.00.00- AQUISICAO DE IMOVEIS
1500- TESOURO MUNICIPAL (684877) RS 300.000,00
RS 800.000,00

Art. 3º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do Exercício Financeiro de 2026, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de março de 2026.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 6.789

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 027/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Altera dispositivos das Leis Municipais nº 5.775/2021 e nº 1.415/1976 - Código Administrativo de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 8º e 26 do Código Administrativo de Volta Redonda - Lei Municipal nº 1.415/76 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

I - Por praticar ato sujeito a licença antes de sua concessão 5,0 UFIVRE's.

XIV - Por praticar ou realizar atividades ou atos, comerciais ou sociais, permanentes ou eventuais, onerosos ou gratuitos, e outros não previstos que infrinjam leis, decretos e demais legislações relacionadas aos Códigos Ambiental, Penal e respectivas legislações extravagantes, bem como procedimentos em desacordo com as normas de segurança pública 30,0 UFIVRE's.

§8º A autuação prevista no inciso XIV, sem prejuízo do inciso I, será lavrada após o registro de ocorrência policial nos órgãos de segurança pública pela Autoridade Policial, salvo a autuação por desacordo com as normas de segurança pública.

§9º São considerados procedimentos em desacordo com as normas de segurança pública o Nada a Opor, a Autorização, o Boletim ou qualquer documento necessário para a regularização e liberação da atividade comercial ou social, permanente ou eventual, emitidos pelos órgãos de segurança pública competentes.

Art. 26º (...)

Parágrafo único. Não se incluem no caput deste artigo as interdições temporárias e os fechamentos referentes ao previstos nos I, XIII e XIV, podendo a fiscalização municipal fazer cessar as atividades imediatamente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de março de 2026.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 6.790

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 028/2026 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre a anistia e parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o "Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários", inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, de que é titular o Município.

Art. 2º Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE/Referência:

Forma de Pagamento	Correção	Multa	Juros	Honorários
A vista ou em até 12 parcelas	100%	100%	100%	97%
24 parcelas	100%	50%	50%	97%

§1º Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação — DAR, o que importará no reconhecimento da dívida.

§2º Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

Art. 3º Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados.

Parágrafo único. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente será deferido por processo judicial.

Art. 4º O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e, após, solicitar seu ingresso no Programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado, e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.

Art. 5º A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo WhatsApp) ou por e-mail.

Art. 6º O atraso do pagamento das parcelas acarretará cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo — IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 7º A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais e cartoriais.

Art. 8º Poderão ser incluídos no respectivo Programa os parcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais nº 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/2017, 5.490/2018, 5.661/2019, 5.786/2021, 5.814/2021, 5.873/2021, 5.894/2021, 5.928/2022, 6.156/2023, 6.527/2024 e 6.693/2025, salvo para pagamento à vista.

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - quando se verificar a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não; ou quando a inadimplência exceder 60 (sessenta) dias do vencimento quando restar uma ou duas parcelas.

Art. 10 A exclusão do contribuinte do presente Programa de Parcelamento implica perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a sua exigibilidade com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos.

Art. 11 O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 30 (trinta) dias a contar de 23 de março de 2026, podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.

Art. 12 A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários à execução do Programa será exercida pela Procuradoria Geral do Município — PGM e pela Secretaria Municipal de Fazenda — SMF dentro das suas áreas de competência.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidos pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de março de 2026.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 19.934

Suspende por prazo INDETERMINADO a concessão de novas licenças para o exercício da atividade de ferro velho e similares e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de inibir a comercialização irregular de material metálico, fios e cabos elétricos oriundos de crimes e delitos; e

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a prática de condutas delitivas que causam elevado dispêndio de recursos para a administração pública;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso por prazo INDETERMINADO a instalação de comércio de ferro-velho e similares no Município de Volta Redonda.

§1º - Considera-se praticante de comércio de sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§2º - Para os efeitos deste Decreto considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

§3º - As licenças existentes permanecerão válidas desde que cumpridas as condições de sua liberação bem como a legislação vigente.

Art. 2º - Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, para as atividades já licenciadas, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e produtos afins no Município.

§1º - Todo o local de armazenamento de sucatas deverá ser monitorado com número suficiente de câmeras, sem que haja área de "sombras" (ponto cego visual, áreas ocultas), salvo o interior de escritórios administrativos e demais áreas particulares, resguardando o direito à privacidade.

§2º - Os estabelecimentos já licenciados para os fins, terão o prazo de 30 dias para as devidas adequações sob pena de autuação e demais penalidades caso não efetuada.

Art. 3º- As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

Art. 4º – O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 19h.

Art. 5º- Os estabelecimentos definidos no art. 1º deste Decreto deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.

Art. 6º- A não observância das determinações deste Decreto acarretará nas penalidades previstas nos Códigos Tributário Municipal e Administrativo Municipal, tais como autuação, interdição temporária, fechamento do estabelecimento e cassação da licença.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 16 de março de 2026
Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 19.935

Regulamenta o evento popular denominado "Toca do Coelho", integrante do calendário de comemorações da cidade de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Toca do Coelho tornou-se um evento incorporado à cultura municipal, aguardado com muito apreço por toda a população de nossa Cidade;

CONSIDERANDO que o evento atrai público de todas as idades do município e redondeza por conta das diversas experiências registradas em anos anteriores;

CONSIDERANDO que no Brasil as comemorações da Páscoa envolvem reuniões familiares, troca de ovos de chocolate e, em algumas reuniões, eventos culturais e religiosos, sempre envolvendo a imagem do coelho que simboliza fertilidade, prosperidade e renascimento da vida, associada à ressurreição de Jesus;

CONSIDERANDO que a Páscoa, além do significado religioso, possui tradições seculares de celebração da primavera, e que, de forma lúdica, a "Toca do Coelho" permite a população se reencantar também com estes significados; e

CONSIDERANDO ainda, o dever do município em manter as tradições populares e fomentar o desenvolvimento das atividades que contribuem com o turismo e comércio de Volta Redonda,

DECRETA:

Art. 1º - Regulamenta o evento "Toca do Coelho", integrante do calendário de comemorações da cidade de Volta Redonda, que atrai a participação de milhares de crianças anualmente.

Art. 2º- A "Toca do Coelho" é um evento de natureza cultural, será realizado anualmente, sempre nos 15 (quinze) dias que antecedem ao domingo de Páscoa, tem por objetivo rememorar um período e uma data muito significativa para a população, bem como movimentar o comércio e o turismo da cidade.

Art. 3º - O evento "Toca do Coelho" é composto de cenário instalado na Praça Brasil – Vila Santa Cecília, nesta cidade, que envolve decorações diversas no interior da praça, uma casa com características lúdica e folclórica, que é o cenário de apresentação de personagens caracterizados e vinculados a imagem de coelhos e coelhas, que distribuem, de forma gratuita, ovos de chocolate a crianças que a visitam.

Art. 4º - A organização e o desenvolvimento de ações para a realização do evento tem a participação de diversas Secretarias, com atuação direta do Banco da Cidadania, Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, Secretaria Municipal de Cultura - SMC, Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, Guarda Municipal - GM, Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU e Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.

Alteração



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.792

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 029/2026 de autoria do
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Altera a tabela do art. 2º da Lei Municipal
nº6.790, de 17 de março de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara
Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a tabela do art. 2º da Lei Municipal nº 6.790, de 17 de
março de 2026, que passa a ser a seguinte:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO	DESCONTOS		
		Multa	Juros	Honorários
À vista ou em até 12 parcelas	100%	100%	100%	97%
24 parcelas	100%	50%	50%	97%

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 20 de março de 2026.

ANTONIO
FRANCISCO

NETO:65417704768

Assinado de forma digital por
ANTONIO FRANCISCO
NETO:65417704768
Dados: 2026.03.20 14:13:46 -03'00'

ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DEx/pfs.